DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10042/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10211/2014
PROTOCOLO	: 1515939
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 023/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ENTREGA PARCELADA
CONTRATADA	: JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 68.114,88
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 108/2014 (fls. 185/192).

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2014, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-409/2016 (fls. 462/465).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15676/2016 (fls. 467/471).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19291/2016 (fls. 472/473), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 185).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2014, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-409/2016 (fls. 462/465).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 469):

Valor Contratado	R$ 68.114,88
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9,35
Valor Final Contratado	R$ 68.105,53
Valor Empenhado	R$ 68.105,53
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 68.105,53
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 68.105,53

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 470), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 108/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa **Josilaine Henrique de Oliveira Souza - me** (CNPJ Nº 00.914.343/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira

contratual, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta última fase, mediante a seguinte dicção (fl. 473), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela;
>
> I - **legalidade e regularidade** da execução do contrato, nos termos do art.120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 023/2014, já apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-409/2016 (fls. 462/465) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a intempestividade constato que não houve qualquer questionamento sobre a citada ocorrência junto ao Ordenador de Despesas, fato que inviabiliza a aplicação de qualquer penalidade por ofensa ao principio do contraditório, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 108/2014 (fls. 185/192) celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Josilaine Henrique de Oliveira Souza. - ME, CNPJ nº 00.914.343/0001-61, por sua Representante, Senhora Josilaine Henrique de Oliveira Souza, CPF/MF nº 519.758.661-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator